

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1561067 - RS (2015/0255237-4)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADOS : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E
OUTRO(S) - RS041917
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325**

AGRAVADO : SERGIO ANTONIO GRILLO LESONIER

**ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES E OUTRO(S) - RS025228
ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO E ENFRENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não procede a alegação de deserção, visto que o agravado é amparado pela benesse da Justiça gratuita, deferida pelo Tribunal de origem, conforme se verifica à fl. 119 e-STJ.
2. A controvérsia a respeito do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 aplicado aos créditos não tributários foi devidamente debatida na instância de origem, tendo as alegações recursais retratado corretamente a pretensão recursal, com indicação expressa dos artigos legais violados, argumentação pertinente e com todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à sua apreciação.
3. A alegação em sede de agravo interno da tese de aplicação do prazo vintenário, nos termos do entendimento firmado no REsp n. 1.117.903/RS, em que se tratou de pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, é matéria que configura a vedada inovação recursal.
4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina

Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.067 - RS (2015/0255237-4)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697
ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756
OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917
MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775
TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325
AGRAVADO : SERGIO ANTONIO GRILLO LESONIER
ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES E OUTRO(S) - RS025228
ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão assim ementada (fl. 190 e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. PRAZO QUINQUENAL. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Preliminarmente, o agravante sustenta a deserção do recurso especial, inexistindo assistência judiciária concedida nos autos e impondo-se a aplicação da Súmula 187/STJ, não sendo, sequer, hipótese de regularização do preparo, haja vista se tratar de recurso interposto sob a égide do CPC/1973. Quanto aos arts. 205 e 2028 do CC e art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932, alega julgamento *extra petita*, ao argumento de que no pedido do recurso só há referência ao art. 535 do CPC/1973, sobre o qual entende incidir a Súmula 284/STF. Sustenta que o acórdão recorrido está em conformidade com o julgado repetitivo REsp n. 1.117.903/RS, sendo o caso hipótese de aplicação do prazo prescricional vintenário definido no Código Civil, não se cogitando da incidência do Decreto-Lei n. 20.910/1932, de modo que o especial deve ter seu provimento negado, com base na Súmula 83/STJ.

Sem impugnação (Certidão à fl. 211 e-STJ).

É o relatório.

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.561.067 - RS (2015/0255237-4)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/1932. RAZÕES DE FATO E DE DIREITO EXPRESSAMENTE DELINEADOS NO ACÓRDÃO E ENFRENTADOS NAS RAZÕES RECURSAIS. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.

1. Não procede a alegação de deserção, visto que o agravado é amparado pela benesse da Justiça gratuita, deferida pelo Tribunal de origem, conforme se verifica à fl. 119 e-STJ.
2. A controvérsia a respeito do prazo prescricional do Decreto n. 20.910/1932 aplicado aos créditos não tributários foi devidamente debatida na instância de origem, tendo as alegações recursais retratado corretamente a pretensão recursal, com indicação expressa dos artigos legais violados, argumentação pertinente e com todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à sua apreciação.
3. A alegação em sede de agravo interno da tese de aplicação do prazo vintenário, nos termos do entendimento firmado no REsp n. 1.117.903/RS, em que se tratou de pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, é matéria que configura a vedada inovação recursal.
4. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O inconformismo não alcança êxito.

Inicialmente, quanto à deserção, a alegação não procede, uma vez que está registrado que o agravado é amparado pela benesse da Justiça gratuita, deferida pelo Tribunal de origem, conforme se verifica à fl. 119 e-STJ: "O recurso é tempestivo e está isento de preparo em virtude de lei."

A violação dos arts. 205 e 2.028 do CC e art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e art. 535 do CPC/1973 se encontra expressamente indicada no recurso especial a fls. 156/157:

Irresignado e por entender que houve violação aos artigos 535, II, do CPC, art. 205 e 2.028, ambos do Código Civil, e art. 1º, do Decreto Lei nº 20.910/32, interpõe o presente apelo especial para ver reformado acórdão recorrido.

Nas razões recursais, a parte alegou que a Corte de origem, ao reformar a sentença,

Superior Tribunal de Justiça

afastou a aplicação do prazo quinquenal do art. 1º do Decreto-Lei n. 20.910/1932 e argumentou que, ainda que, em se considerando a regra de direito intertemporal dos arts. 205 e 2.028 do CC, como fez o acórdão recorrido, mesmo assim estaria prescrita a pretensão executiva de crédito não tributário, relativamente à inscrição do crédito em dívida ativa em 3/1/1996 e ação ajuizada em 20/8/2009 (fls. 159/160).

Verifica-se que, no presente caso em que pese o pedido tecnicamente mal formulado, a matéria recebeu juízo de valor pela instância ordinária, as alegações retrataram corretamente a pretensão recursal, com indicação expressa dos artigos legais violados, argumentação pertinente e com todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à sua apreciação.

Quanto ao REsp n. 1.117.903/RS, o referido julgado versa sobre a aplicação do prazo prescricional vintenário à pretensão executiva atinente à tarifa por prestação de serviços de água e esgoto, matéria essa não debatida nas instâncias ordinárias, situação que configura a vedada inovação recursal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 1.561.067 / RS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2015/0255237-4

Número de Origem:

70064659881 70063450530 01010900312001 70062392733 1010900312001 00304318520158217000
3120014020098210010 04318362820148217000 03120014020098210010

Sessão Virtual de 26/05/2020 a 01/06/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SERGIO ANTONIO GRILLO LESONIER

ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES E OUTRO(S) - RS025228

ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865

RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697

ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - DÍVIDA
ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADOS : ANA CRISTINA TOPOR BECK - RS028697

ROSELAINE ROCKENBACH - RS041756

MARÍLIA VIEIRA BUENO - RS050775

OLGA ALINE ORLANDINI CAVALCANTE E OUTRO(S) - RS041917

TANUS SALIM E OUTRO(S) - RS080325

AGRAVADO : SERGIO ANTONIO GRILLO LESONIER

ADVOGADOS : RUDIMAR BAYER SALLES E OUTRO(S) - RS025228

ANTÔNIO PEREIRA GRASSI - RS068865

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 01 de junho de 2020